

27/02/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.040 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : **JOEL DAVID HADDAD**
ADV.(A/S) : **HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E**
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE**
SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE SALTO**
DE PIRAPORA DA COMARCA DE SOROCABA
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 13. NOMEAÇÃO DE FILHAS DE PREFEITO PARA CARGOS PÚBLICOS. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DESTES. INVIABILIDADE DE REEXAME DA CONTROVÉRSIA EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. CARÁTER RECURSAL DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro JOAQUIM BARBOSA, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Roberto Barroso.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI

RCL 15040 AGR / SP

Relator

27/02/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.040 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : **JOEL DAVID HADDAD**
ADV.(A/S) : **HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E**
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE**
SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE SALTO**
DE PIRAPORA DA COMARCA DE SOROCABA
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento à reclamação, ato proferido sob dois fundamentos: (a) necessidade de antecipação do juízo de mérito sobre os cargos para os quais foram nomeadas as filhas do reclamante/agravante; e (b) natureza recursal da reclamação.

No agravo regimental, insiste-se na tese de que "(...) está patente que os cargos das filhas do ora agravante são cargos de primeiro escalão e fazem parte daqueles cargos denominados políticos que estão excluídos da aplicação da Súmula 13 dessa Corte de Justiça." (pág. 3 do agravo regimental). É o relatório.

27/02/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.040 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. O agravo regimental não merece prosperar. A rigor, pode-se dizer que as alegações do recurso ora em análise sequer impugnam os dois fundamentos da decisão atacada, que se limitaram a reconhecer a impossibilidade de juízo aprofundado de mérito sobre a questão controvertida na origem, bem como o indevido uso com natureza recursal do instituto jurídico da reclamação.

Mesmo que superado este óbice processual, ainda assim não vinga o agravo. É que a decisão ora agravada assentou que o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento de agravo de instrumento contra a antecipação de tutela, levaram a efeito profunda análise das legislações referentes aos servidores públicos municipais, com as alterações implementadas pelo ora agravante, ao assumir a chefia do Poder Executivo local, bem como das provas dos autos, para concluir que os cargos ocupados pelas filhas do reclamante não são de natureza política. Transcreve-se trecho do ato ora impugnado, para esclarecimento da questão:

A procedência do pedido formulado na presente reclamação, entretanto, depende de juízo que refoge aos limites do instituto processual, porquanto demanda indevida antecipação de juízo de mérito quanto à natureza dos cargos para os quais foram nomeadas as duas filhas do então Prefeito de Salto de Pirapora/SP.

A sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau revela que o reclamante, reeleito para o mandato 2009-2012, editou a Lei Complementar Municipal 03/2009, alterando nomenclaturas, atribuições e outros aspectos jurídicos do funcionalismo local:

RCL 15040 AGR / SP

‘O que se extrai dos autos é que, tendo nomeado uma das filhas para exercer a Diretoria da Promoção Social e Habitação (fls. 127 e 139) e, posteriormente, se sagrado vencedor no pleito eleitoral em reeleição, o réu Joel sentiu-se à vontade para nomear outra filha (fls. 140) e alterar todo o quadro do funcionalismo local, iniciando através da Lei Complementar Municipal nº 03/09, que, ao contrário do que afirma a defesa do requerido Joel, foi o ato normativo que efetivamente alterou a nomenclatura de Diretoria para Secretaria, em seus artigos 17 e 18, fazendo-o, não por acaso, poucos meses depois da edição da Súmula Vinculante nº 13 e de ser prolatada decisão, no e. STF, no sentido de que não haveria nepotismo em cargo de Secretaria. De fato, a simples mudança de nome de título de Diretoria para Secretaria não altera a natureza jurídica do órgão que, evidentemente, se presta a assessorar a atuação do alcaide, sem grande autonomia, já que, do contrário, gerar-se- a um caos administrativo, como bem ressaltou a r. Decisão de fls. 221/283 dos autos em apenso.’

Ademais, também consta da sentença que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de agravo de instrumento contra o deferimento da tutela jurisdicional para afastamento das funções, formulou juízo no sentido de que os cargos, não obstante toda a reformulação legislativa constante da Lei Complementar local, não seriam de natureza política:

‘Não merece amparo o argumento de que as duas nomeações aqui questionadas refogem ao espectro da Súmula Vinculante nº 13, do STF, quer porque não se tratam de cargos meramente políticos, como ressaltado na r. Decisão que julgou o agravo de instrumento nestes autos, quer porque não se há de crer que em todo o Município somente as filhas do Prefeito fossem habilitadas

RCL 15040 AGR / SP

a ocupar as Diretorias que titularizavam (...)'

Assim, a presente reclamação representa tentativa de, *per saltum*, submeter a esta Corte a solução da controvérsia acerca da natureza dos cargos ocupados pelas filhas do reclamante, questão que deve ser submetida às vias recursais ordinárias. A isso não se presta a reclamação, que não pode ser utilizada, conforme antigo precedente desta Corte, reafirmado até os dias atuais, mesmo diante da superveniência da Constituição de 1988, como substitutivo de recurso, ou seja, como instrumento para reexaminar a controvérsia:

A RECLAMAÇÃO, MEDIDA EXCEPCIONAL, DESTINADA A RESGUARDAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL OU GARANTIR A AUTORIDADE DAS SUAS DECISÕES (ART. 161 DO REG. INTERNO), NÃO SE PODE CONVERTER EM SIMPLES SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. (Rcl 31, Rel. Min. Djaci Falcão, Pleno, DJ de 13/09/1974).

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 15.040

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : JOEL DAVID HADDAD

ADV.(A/S) : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE SALTO DE PIRAPORA DA COMARCA DE SOROCABA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Plenário, 27.02.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário